



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Meio Ambiente e Conflitos Agrário de Macapá, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Estadual nº 0079/2013, vem, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

com preceito cominatório de obrigação de fazer, contra **NAIDILZA MERCEDES RODRIGUES SILVA** brasileira, solteira, corretora de imóveis, portadora do RG nº 218081-PTC/AP, CPF sob nº 432.927.552-04, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 81-A, bairro São José, CEP 68.900-000, telefone 96 99123-4595, município de Macapá, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir:

I. DOS FATOS

Consta nos autos do Processo Extrajudicial Eletrônico - 0000140-59.2023.9.04.0001, em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, que desde o ano de 2021, ocorre um vazamento de uma fossa séptica instalada em uma vila de apartamentos, localizada no bairro Jardim Felicidade, neste município de Macapá, conforme relatado pela reclamante nos autos do procedimento extrajudicial em referência.



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

No relato da reclamante, consta que durante um ano o problema do vazamento se manteve solucionado, contudo, em 2023, verificou-se que a encanação estava quebrada, ocorrendo novo vazamento do esgoto para a vizinhança, notadamente, para os poços dos quais os vizinhos retiram água para uso doméstico.

Dentro do procedimento extrajudicial, foi requisitada a instauração de procedimento investigatório de crime ambiental junto à Delegacia de Meio, e também determinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMAM a realização de vistoria no local dos fatos.

Na vistoria realizada pela SEMAM em MARÇO DE 2023, ficou constatada a ausência de caixas de gordura e, ainda, o lançamento de esgoto nas residências vizinhas, advindo do prédio multifamiliar objeto da reclamação, conforme delineado no Ofício nº 192/2023-GAB/PROGEM/PMM, com relatório fotográfico.

Em novo relatório de fiscalização ambiental, a SEMAM informou que o problema permanecia. Na ocasião, ficou constatado que a fossa séptica do imóvel reclamado estava cheia quase a ponto de transbordar, razão pela qual a proprietária do imóvel foi notificada a providenciar o esgotamento adequado da referida fossa, bem como a fazer a manutenção da tubulação, que também apresentava problemas (#59).

Já em setembro de 2023, a SEMAM realizou outra fiscalização ambiental, nessa ocasião, a proprietária do imóvel objeto dos fatos informou que estava solucionando os problemas identificados pela SEMAM, trocando a tubulação e reformando as caixas de gordura, bem como a manutenção das calhas, com vistas a evitar o despejo de águas pluviais nas residências vizinhas. (#61)

Na última visita, a SEMAM considerou que o problema estava sanado, não realizando autuação em desfavor da munícipe.

Ocorre que, no dia 10/01/2024, a equipe da Assessoria Técnica da Promotoria de Meio Ambiente de Macapá realizou vistoria na área dos fatos, constatando nova infiltração de efluente no muro que limita o imóvel da reclamante com a vila de apartamentos.

Nesse caso, existe um poço Amazonas que fica rente ao muro e que está recebendo contaminação por uma água de coloração escura e odor fétido. De acordo com o depoimento da reclamante principal, esse problema existe há alguns anos sem que ocorra uma solução satisfatória até o momento, vejamos:

RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA

I – Apresentação

O presente Relatório foi elaborado em função de determinação do excelentíssimo senhor Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Moreira dos Santos, 2ª PRODEMAC.

Data da vistoria: 10 de janeiro de 2024.

Local: Av. Carlos Almeida de Souza, nº 3061, Bairro Jardim Felicidade I, Macapá, AP.

Participante: Mainar Vasconcelos Mourão Filho – Assessoria Técnica/PRODEMAC.

REF: Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000140-59.2023.9.04.0001

II – Da Vistoria

A vistoria foi realizada no dia 10 de janeiro de 2024, por volta das 11:30 horas, onde foram feitas as seguintes constatações:

a. Na residência da reclamante senhora Walleska Lorraine Santos Sales, residente na Av. Carlos Almeida de Souza, nº 3061, Bairro Jardim Felicidade I, Macapá, AP, a qual franqueou nossa entrada, no interior de seu imóvel, constatei a infiltração de efluente no muro que limita seu terreno com uma vila de Kit Nets, bem ao lado do seu poço Amazonas, trata-se de uma água de coloração escura e de odor fétido, segundo a reclamante esse problema já se prolonga por alguns anos, mas até o momento não houve solução;



Figura 01: Ponto de infiltração no muro que limita os dois imóveis e ao lado, em verde, o poço Amazonas.

Fonte: ASTEC/PRODEMAC 2024.

Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS DE MACAPÁ- PRODEMAC
ASSESSORIA TÉCNICA

b. Constatei também, lançamento de água servida para a via pública, oriunda do mesmo reclamado, água essa que passa em frente a casa da reclamante se agrava mais ainda, pois, quando a reclamante vai adentrar sua garagem, os pneus de seu carro passam pela água e acabam sujando e deixando odor em sua garagem.



Figura 02: Ponto de transbordamento de fossa/sumidouro para a via pública.
Fonte: ASTEC/PRODEMAC 2024.



Figura 03: Lançamento de água servida para a via pública.
Fonte: ASTEC/PRODEMAC 2024.

Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

c. O objeto da reclamação trata-se de uma vila de Kit Net, contendo 10 (dez) apartamentos, localizado ao lado da casa da reclamante, no local recebi a informação de que uma senhora de nome Mercedes, (99123-4595), seria a responsável pelo local.



Figura 04: Visão do Kit Net e ao lado esquerdo, parte do imóvel da reclamante.
Fonte: ASTEC/PRODEMAC 2024.

III – Conclusão

Do exposto, foi verificado *in loco* que a reclamação é procedente, tanto a infiltração de efluente que provavelmente seja oriundo de alguma fossa, cano quebrado ou caixa de gordura, quanto o lançamento de efluentes para a via pública, causados pelo Kit Net.

Macapá-AP, 15 de janeiro de 2024.

MAINAR Vasconcelos Mourão

Assessoria Técnica/PRODEMAC



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

Como se vê, a vistoria realizada pela Promotoria de Meio Ambiente concluiu que o problema persiste sem que a proprietária buscasse solucionar de forma definitiva, tendo em vista que a diligência realizada pela ASTEC ocorreu quatro meses depois da última vistoria da SEMAM. Tal fato demonstra o descaso da Requerida em sanar o dano ambiental ora praticado.

Ratificando a permanência do problema, em outubro de 2024, a Vigilância em Saúde do Município de Macapá encaminhou Relatório Técnico informando que o problema permanece, que na ocasião foi constatado que a infiltração está contaminando o poço amazonas da residência vizinha ao imóvel da Requerida, podendo, inclusive, afetar outras residências ao entorno, causando maiores danos ambientais do que os já identificados.

O produto dessa tensão tem sido a afronta ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de poluição. A atividade desenvolvida pela Requerida é altamente lesiva ao meio ambiente, eis que em desacordo com as normas ambientais, além de se caracterizar em conduta prevista como crime no artigo 54, § 2º, V, da Lei nº. 9.605/1998. Daí a razão do ajuizamento da presente demanda.

II. DO DIREITO

A) DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”, traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.¹

Não se pode olvidar, portanto, que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica.

O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõem o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”; estando sujeito os que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (parágrafo 3º), podendo os infratores se tratar de pessoas físicas ou jurídicas.

Saliente-se que o legislador constituinte, ao repartir entre os entes da federação as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente. Desta repartição, surge a necessidade dos entes públicos articularem políticas ambientais, de forma a exercerem sua competência administrativa comum de forma coordenada.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental - 6ª ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pg. 56.



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No caso em análise, é facilmente perceptível por meio das diligências realizadas pelos órgãos de defesa do meio ambiente durante a instrução do procedimento administrativo, as consequências sofridas pela população vizinha ao imóvel em que ocorreu a prática do dano ambiental, notadamente, a contaminação de um poço vizinho ao local.

Excelência, em defesa da água, precioso bem a ser preservado, a legislação infraconstitucional deu à luz o Decreto nº 24.643/1934 (Código das Águas), Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O Decreto nº 24.643/1934 ainda está em vigor, e em seus artigos 109 e 110, no que se refere à poluição de cursos d'água, leciona que:

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seu art. 54, dispõe sobre as sanções penais e administrativas em matéria ambiental de poluição a recurso hídrico:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A Lei nº. 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional de Meio Ambiente, vem no sentido de que não basta a conformação a parâmetros técnicos se ocorrer qualquer forma de prejuízo à saúde e ao bem-estar da população.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

[...]

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...]

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, que instituiu o Código de Proteção Ambiental do Estado do Amapá, em seu art. 89 leciona que:

Art. 98 - fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água”.

Nesse caminho, observa-se que o descaso da Requerida com a adequação da estrutura de sua fossa séptica fere de morte à legislação ambiental no âmbito federal e estadual, uma vez que a proteção aos recursos e corpos hídricos está amparada fortemente pelas leis.

B) DOS DANOS MORAIS EXTRAPATRIMONIAIS

Não bastasse o descumprimento normativo, a prática do ilícito civil pela Requerida ainda repercute em danos à coletividade, vez que sua conduta desidiosa resultou em infiltração de esgoto proveniente da vila de apartamentos de sua propriedade ao poço amazonas da residência vizinha, com potencial de contaminação de outros corpos d'água às proximidades, como bem demonstrado no relatório do Departamento de Vigilância Ambiental do Município de Macapá. Os danos morais extrapatrimoniais caracterizam-se pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum, ocasionando lesão a valor imaterial coletivo.

Mencione-se o que a Lei da Ação Civil Pública dispõe acerca deste direito:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio-ambiente;

[...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Importante ressaltar, como alhures delineado, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe nitidamente que a todos há de ser reservado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado por todos, em comunhão de esforços e ações, em prol das gerações presentes e futuras.

Destarte, ainda neste artigo, em seu parágrafo terceiro, o legislador ressalta a



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

hipótese de obrigação de reparação dos danos ambientais causados, além dos outros tipos de sanções impostas à requerida, na seara administrativa. A reparação dos danos por intermédio de indenização pecuniária (cujo valor será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985), é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o único instrumento apto a tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número indeterminado de pessoas, em decorrência da atitude lesiva ao meio ambiente, cujos efeitos são irreversíveis.

Plenamente cabível, portanto, o deferimento dos pedidos formulados na presente demanda, consistentes na condenação da Requerida de promover a adequação da tubulação de suas fossas sépticas ou, se for o caso, o isolamento e inutilização da parte que gerou a infiltração, deixando, dessa forma, de poluir o meio ambiente com sua atividade.

C) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO AMBIENTAIS

Malgrado existir farto conjunto probatório nos autos, mister se faz imputar à Requerida o **ônus probandi**, a fim de que se dê a efetiva reparação dos danos ambientais, com a respectiva punição dos agentes causadores.

Isso porque, a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, de forma que se deve recorrer, por analogia, ao art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, cuja previsão é de possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juízo, desde que presente a verossimilhança das alegações. Vejamos:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública também reforça essa possibilidade ao estabelecer em seu art. 21 que: **“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”**.



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

Destarte, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, quanto da precaução e da prevenção, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar sua atividade não oferece/ofereceu riscos.

De toda sorte, verifica-se que em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações e pela própria afetação do meio ambiente, bem jurídico constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), se afigura plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que se encontra em na análise de relevante bem jurídico.

Nesse sentido, a lição do **Ministro Hermann Benjamin**:

“qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de responsabilidade é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, de do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”. (STJ – REsp nº 1.071.741 – 2ª Turma – DJ 24.03.2009).

No mesmo entendimento os julgados do Superior Tribunal de Justiça nº REsp nº 972.902-RS – Min. ELIANA CALMON – DJ 25.08.2009 e REsp nº 1.049.822 – Min. 1ª Turma – DJ 23.04.2009.

D) DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Considerando os argumentos suscitados na presente vestibular, destaque-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros, acerca da possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento da indenização pelo dano ambiental ocasionado, a título de reparação civil, independentemente das responsabilizações administrativas e penais que o infrator possa vir a sofrer:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE MARMORARIA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO E POLUIÇÃO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DIFUSO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse difuso, como no caso em que se busca preservar o meio ambiente, com a redução da poluição sonora e do solo. Se a empresa requerida teve conhecimento da falta de



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

licença de funcionamento desde a instauração do inquérito civil que ocorreu anos antes da propositura da demanda, o prazo de 120 dias para a apresentação da referida licença não é exíguo. (TJMS. Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, Processo nº 2008.013242-8, 4ª Turma Cível, DJ 14/10/2008).

III. DOS PEDIDOS

- a) A condenação da Requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na elaboração, apresentação e execução do projeto de melhorias, correções e adequações das fossas sépticas da vila de apartamentos a qual é proprietária, com a aprovação de um engenheiro sanitarista contratado às suas expensas, no prazo de 90 (noventa) dias, devidamente convalidados pelos órgãos ambientais competentes, caso haja necessidade;
- b) A realização de análise da água do poço amazonas localizado no imóvel vizinho à vila de apartamentos; referida análise deve ser realizada antes e depois da execução do projeto de adequação das fossas, com vistas a detectar possível contaminação do corpo hídrico;
- c) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** (EXTRAPATRIMONIAIS), destinando-se o devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985, em valor a ser definido por esse r. Juízo;
- d) determine a citação da parte requerida, no endereço indicado, para, querendo, contestar a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o CPC, art. 242, §3º;
- e) conceda a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo da parte requerida a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;
- f) A realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC.
- g) Proceda à realização da intimação pessoal do autor dos atos e termos processuais, na forma do art. 236, § 3º, do CPC, via remessa eletrônica;
- h) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.



Endereço: Av. TANCREDO NEVES, s/n – São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção-Geral) – 3225-8050 (Prodemac)

Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal da parte réu, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para fins meramente legais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2025.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA